



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2024

Veda a prática de qualquer forma de discriminação de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes, por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se a todas as instituições privadas e comunitárias, com ou sem fins lucrativos, que atuem em qualquer nível ou modalidade da educação, conforme classificação constante no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A vedação aplica-se independentemente:

I - da modalidade de bolsa de estudo, seja integral ou parcial, concedida por critério social, incentivo, inclusão, desempenho ou outro;

II - da bolsa ser financiada com **recursos próprios da instituição, de entidades privadas, por programas públicos, por meio de convênios, incentivos fiscais ou por outras formas de contrapartida com o poder público.**

§3º As instituições de ensino deverão adotar as medidas necessárias que assegurem a inclusão plena dos estudantes bolsistas ao ambiente escolar, garantindo equidade na participação nas atividades acadêmicas, culturais e sociais e prevenindo situações que possam gerar estigmatização ou diferenciação simbólica.



Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades na forma do regulamento, sem prejuízo da aplicação das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes bolsistas em relação aos estudantes pagantes por parte de instituições privadas e comunitárias de ensino, devendo tais instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 7º É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Prouni em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos bolsistas no ambiente escolar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 11. É vedada qualquer forma de discriminação ou diferenciação de tratamento que, direta ou indiretamente, resulte em desvantagem, constrangimento, exclusão ou estigmatização de estudantes beneficiários do Fies em relação aos demais estudantes, devendo as instituições adotar medidas que assegurem a inclusão plena dos alunos beneficiados no ambiente escolar. ” NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 16:58:10.160 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3412/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253986347700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

